



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.726222/2009-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.532 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2014
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente NAZIRA DE ALBUQUERQUE QUIXADA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

RECOMPOSIÇÃO SALARIAL. ABONO URV. São tributáveis as parcelas recebidas a título de recomposição salarial para compensar os efeitos inflacionários. Inexistência de dispositivo legal autorizativo da não incidência/isenção.

IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. A competência para legislar sobre Imposto de Renda é da União. Não se reconhece legislação que seja emitida sem esse requisito formal.

MULTA DE OFÍCIO. Comprovado que a fonte pagadora induziu o contribuinte ao erro, considera-se que houve boa-fé do contribuinte e exonera-se a multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso, para excluir da exigência a multa de ofício, por erro escusável.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente), ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, MARIA CLECI COTI MARTINS, EIVANICE CANARIO DA SILVA, EDUARDO DE SOUZA LEAO.

Relatório

O recurso voluntário visa reverter a decisão do Acórdão 15-27.072- 3ª Turma da DRJ/SDR, que manteve integralmente o lançamento tributário do contribuinte. Na autuação foram lançadas as parcelas mensais recebidas em 36 parcelas iguais, de janeiro/2004 a dezembro 2006 (exercícios 2005, 2006 e 2007), a título de URV, relativamente aos períodos 1/04/1994 a 31/08/2001.

O Recurso voluntário apresentado em 15/08/2011. A ciência do acórdão de impugnação teria ocorrido em 26/07/2011.

Tendo em vista o art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF 256/2009, o recurso foi sobrestado para aguardar o julgamento do recurso 614.406/RS que versa sobre rendimentos recebidos acumuladamente, conforme Resolução 2101-000.076. Contudo, em virtude da revogação desse dispositivo de sobrestamento pela Portaria MF 545/2013, está-se procedendo o julgamento do recurso voluntário.

Em 17/05/2012, o procurador Marcio Pinho juntou aos autos do processo 10580.726287/2009-18 pedido de sobrestamento dos processos 10580.720489/2009-56, 10580.726287/2009-18, 10580.723218/2010-96 e 10580.726222/2009-71, tendo em vista aguardar o julgamento do recurso 614.406/RS.

No recurso voluntário, o contribuinte apresenta os seguintes argumentos.

a) A parcela recebida acumuladamente refere-se à recomposição salarial, correção do capital, porque não implementada no tempo certo. Essa parcela refere-se à diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor -URV.

b) Isonomia com o estabelecido na Resolução/STF nº 245/2002, que reconheceu a natureza indenizatória das diferenças de URV recebidas pelos magistrados federais.

c) Entende que se os valores fossem calculados mês a mês, e refazendo as DIRF's (2004, 2005 e 2006) poderia ser beneficiado.

d) Valores pertinentes a 13º. salário e férias indenizadas estariam sujeitos à tributação exclusiva e, portanto, não deveriam compor a base de cálculo do lançamento.

e) Ainda que as diferenças de URV recebidas em atraso fossem consideradas como tributáveis, não deveriam ser tributados os juros e correção monetária incidentes sobre elas, tendo em vista sua natureza indenizatória.

f) Mesmo que tal verba fosse tributável, não caberia a aplicação da multa de ofício e juros moratórios, pois o autuado teria agido com boa-fé, seguindo orientações da fonte

pagadora, que por sua vez estava fundamenta em lei Estadual. Colaciona decisões sobre o assunto e também sobre pareceres administrativos (PGFN, AGU).

g) O lançamento deve ser considerado nulo tendo em vista vício de forma na apuração da base de cálculo do tributo, tendo em vista o entendimento do STJ referente ao assunto.

h) Falta de legitimidade da União para cobrar imposto de renda que pertence, por determinação constitucional, ao Estado. Esta questão não teria sido enfrentada na primeira instância.

i) Quebra da capacidade contributiva do contribuinte.

Por último, colaciona julgados deste Conselho sobre o assunto e requer a improcedência do auto de infração e, caso seja mantida a ação fiscal, que seja excluída a multa no importe de 75% do débito e os juros de mora.

Importante observar que o auto de infração já considerou o cálculo do tributo tendo em vista jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No novo cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, foram utilizadas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Cleci Coti Martins

O recurso é tempestivo, e atende aos requisitos legais e dele conheço.

Preliminarmente o contribuinte alega ilegitimidade ativa da União para cobrar imposto de renda com base no art. 157, I da Constituição Federal de 1988. A Turma *a quo* assim se pronunciou sobre o assunto:

"É certo que, por determinação constitucional, se o Estado da Bahia tivesse efetuado a retenção do IRRF, o valor arrecadado lhe pertenceria. Entretanto, tal retenção não alteraria a obrigação do contribuinte de oferecer a integralidade do rendimento bruto à tributação do imposto de renda na declaração de ajuste anual. A exigência em foco se refere ao imposto de renda incidente sobre rendimentos da pessoa física (IRPF) e não ao IRRF que deixou de ser retido indevidamente pelo Estado da Bahia. Portanto, tanto a exigência do tributo, quanto o julgamento do presente lançamento fiscal, é da competência exclusiva da União". Grifei

Não merece reparos a decisão *a quo* quanto a esse aspecto, pois a competência constitucional para instituir e legislar (além de fiscalizar, cobrar, autuar, etc.) sobre o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza é da União, conforme art. 153, inc. III da CF/88 e art. 6 da lei 5172/66. Tal competência é indelegável. Mais ainda, como a competência legislativa sobre o tributo em questão é única e exclusiva da União, não se reconhece, no âmbito deste processo administrativo federal tributário, diplomas legais que não sejam oriundos de tal competência, como por exemplo, legislação estadual que teria considerado tal verba como indenizatória. Assim, não há que se falar em supressão de instâncias, violação do contraditório ou da ampla defesa.

Também não deve prosperar o argumento de isonomia com os magistrados federais, tendo em vista a Resolução/STF 245/2002. Tal resolução não é lei federal (i.e. obedeceu os trâmites previstos para a elaboração e aprovação dentro das casas legislativas que compõem o Congresso Nacional) e abrange apenas membros do Poder Judiciário da União. Portanto, não pode ser considerada no âmbito deste processo administrativo tributário federal.

Considero afastada a possibilidade de sobrestamento do processo tendo em vista a alteração no Regimento Interno deste CARF conforme consta do relatório.

Relativamente ao mérito, o contribuinte alega que a natureza da URV é indenizatória, porque visava corrigir o poder aquisitivo do cruzeiro real em relação à URV. Assim, a nova moeda (URV) não seria contaminada pelo ciclo inflacionário e evitaria a perda do poder aquisitivo da moeda antiga, o cruzeiro real. Em que pese o argumento da defasagem salarial ante o aumento da inflação -- e, neste caso a correção salarial não representaria aumento de patrimônio ou renda, mas manutenção dos mesmos -- não existem dispositivos legais que definam, em caso de aumento salarial, o que seria reposição salarial e o que seria aumento de renda/patrimônio e tampouco essa distinção na forma de tributação. São tributados igualmente os aumentos salariais que corrigem defasagem em relação à inflação e aqueles aumentos de salário reais, que realmente significam aumento de patrimônio do trabalhador. Assim, não se pode considerar o argumento do contribuinte por falta de previsão legal.

Considerar o reajuste salarial, motivo do rendimento recebido acumuladamente, como parcela indenizatória, seria tratar de forma não isonômica os contribuintes que recebem reajustes salariais para corrigir o valor da inflação e têm esses valores tributados como se aumento salarial fosse. Sob outro ângulo, o par. 2, art. 108 do Código Tributário Nacional estabelece que "*o emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do devido tributo*" e, no caso deste processo, não há que se falar em quebra da capacidade contributiva, pois os rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte estão sendo tributados conforme legislação federal vigente no País. Não tributar tais rendimentos, seria dispensar tratamento diferenciado ao contribuinte, o que não condiz com um Estado Democrático de Direito.

Observa-se ainda que o constituinte elegeu como direitos dos trabalhadores (art. 7, IV, CF/88) "*salário mínimo nacionalmente unificado,... com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo...*", contudo, não definiu qualquer dispositivo isentivo de imposto de renda para os tais reajustes periódicos que somente preservariam o poder aquisitivo do salário.

Entendo que as diferenças salariais decorrentes da URV são acréscimos salariais (não importando se seriam reajustes em decorrência da inflação ou aumento real de salário) que não teriam sido incorporados aos salários na época própria. Entretanto, a partir do momento em que são recebidos, se constituem em renda tributável cujo fato gerador é definido pelo art. 43 do Código Tributário Nacional. Caso tivessem sido recebidos na época certa,

teriam sido devidamente tributados. Então, os valores do principal recebidos acumuladamente são sim produto de trabalho e, como tal, devem ser tributados.

O art. 43 da Lei 5172/66 (Código Tributário Nacional) define como fato gerador do imposto a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda (o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza, (quaisquer acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior). Adicionalmente, no par. 1º. do mesmo artigo fica claro que *"a incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento"*.

Com relação ao lançamento do tributo que deveria ter sido retido na fonte, o entendimento deste Conselho está expresso na Súmula CARF n. 12 determina que:

“Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.”

Compulsando-se os autos, verificou-se que a fonte pagadora realmente fez constar no informe de rendimentos os valores recebidos acumuladamente como não tributáveis, e o próprio contribuinte entende que tais valores realmente não seriam tributáveis. Não obstante, a existência de um dispositivo legal considerando a verba não tributável foi decisiva para que o requerente adotasse o procedimento incorreto. Desta forma, entendo que o erro é escusável, em acordo com a súmula 73 do CARF, a seguir transcrita.

MULTA DE OFÍCIO. COMPROVANTE DE RENDIMENTOS COM ERRO. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL CONFORME OS COMPROVANTES EMITIDOS PELA FONTE PAGADORA. SÚMULA CARF Nº 73.

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

O tributo devido já foi calculado conforme o parecer PGFN/CRJ n. 287/2009, que está em consonância com a Jurisprudência do STJ, ou seja, os valores recebidos acumuladamente pelo contribuinte foram tributados pelo regime de competência. O Parecer está assim ementado.

"Tributário. Rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.

Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça."

Há que se esclarecer que o recolhimento mensal do tributo cuja retenção seja feita na fonte constitui-se numa antecipação do imposto devido a ser calculado definitivamente

na declaração de ajuste anual. Assim, caso tenha sido retido um valor mensal inferior ao necessário, haverá que ser compensado no imposto a pagar da declaração de ajuste anual.

O acórdão de primeira instância explicitou a forma de cálculo dos valores devidos enfatizando que, "*nos anos calendários em questão, as bases de cálculo declaradas já sujeitavam o contribuinte à incidência do imposto de renda em sua alíquota máxima, bem como, já tinham sido aproveitadas as parcelas a deduzir previstas legalmente. Nesta situação, o imposto apurado mediante aplicação direta da alíquota máxima sobre os rendimentos omitidos coincide com o imposto apurado com base na tabela progressiva sobre a base de cálculo ajustada em razão da omissão*". Esclarece-se que ano-calendário (ano em que o rendimento é recebido) é diferente de exercício, que se refere ao ano em que é feito o ajuste anual (normalmente no ano seguinte). Por exemplo, os rendimentos recebidos relativamente ao ano-calendário 1994 referem-se à tributação ocorrida no exercício 1995, que na tabela progressiva de IRPF, na faixa de tributação do contribuinte consta 26,6%, corretamente aplicado pela autoridade fiscal.

O lançamento fiscal já desconsiderou, na base tributável, os valores recebidos cuja tributação de imposto de renda é isenta ou exclusiva. Assim nada há que ser reparado nesse sentido.

O contribuinte se insurge contra a tributação dos juros recebidos acumuladamente. Entretanto, a legislação em vigor é taxativa ao determinar a sua tributação nos termos do art.55, XIV, do RIR:

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26,

Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts.24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

(...)

XIV os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis;

O presente processo não trata de verbas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho e, portanto, não se lhe pode aplicar o decidido no REsp 1089720/RS.

Recurso voluntário provido em parte para exonerar o contribuinte da multa de ofício em decorrência de erro escusável, consoante jurisprudência deste Conselho.

Maria Cleci Coti Martins - Relatora